



PL./0199.9/2019

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Programa tem por objetivo proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, acesso a aprendizagem profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, as empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual, deverão reservar 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, a jovens aprendizes.

Art. 3º Para comprovação do disposto no art. 2º, as empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com Administração Pública Estadual, deverão comprovar o cumprimento da cota de jovens aprendizes com declaração emitida pela Autoridade Regional de Inspeção do Trabalho, mediante avaliação.

§ 1º A comprovação de regularidade a que se refere o *caput* obedecerá os requisitos elencados no Art. 51 do Decreto nº. 9.579/2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Marcius Machado

Deputado Nazareno Martins

Deputado Volnei Weber

Deputado Marcos Vieira

Deputado João Amin

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente
553 Sessão de 19/06/19
As Comissões de:
(5) Juiz
(4) Juiz
(3) Juiz
() Juiz
() Juiz
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 227 assegura as crianças e adolescentes o direito a profissionalização, instrumento de auxílio social pelo qual o Estado munido de um poderio impar, age diretamente para de forma altamente eficaz combater a presença precoce de jovens no mundo da violência.

Neste sentido, frisa-se por idem que a aprendizagem profissional é medida de proteção legal de adolescentes, conforme os dispositivos legais que abordam a inserção de aprendizes no mercado de trabalho, como dispõem o art. 428 e art. 429, da CLT, ao tratar da proteção do trabalho do menor, em seu Título III, Capítulo IV.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Há de ainda que se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 / 1990) dispõe sobre o tema explicitamente nos art. 3º, parágrafo único, art. 4º e art. 60 :

Art. 3º Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (grifos nossos)



Frente ao disposto acima, em que a aprendizagem se apresenta como dever de toda a sociedade e é compreendida pela legislação como direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, e frente à disposição do art. 53, do Decreto 9.579/2018, que afirma ser prioritária a contratação de adolescentes como aprendiz, não resta qualquer dúvida de que a condição de aprendiz é resultado de uma medida de proteção legal do adolescente.

Assim, imerge a presente proposição legislativa, com o escopo de possibilitar por meio de contratos que vinculam a Administração Pública Estadual a empresas terceirizadas, a imersão de jovens de 14 a 24 anos no mercado de trabalho, reservando-lhes 5% do contingente das vagas auferidas pelo contrato em questão.

Deste modo, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputada Paulinha


Deputado Fabiano da Luz


Deputado Marcius Machado


Deputado Nazareno Martins


Deputado Volnei Weber


Deputado Marcos Vieira


Deputado João Amin


Deputado Moacir Sopelsa


Deputado Sargento Lima